24/11/2026

Número: **0803616-21.2026.8.20.5105**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Macau**
Última distribuição : **24/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIBRA ENERGIA S.A (AUTOR)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)
PESSOAS DESCONHECIDAS E INCERTAS (REU)	
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas do RN (REU)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
208675574	24/11/2026 12:54	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Macau
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

Processo n.º: 0803616-21.2026.8.20.5105

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

REU: PESSOAS DESCONHECIDAS E INCERTAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO RN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizada por VIBRA ENERGIA S.A., por sua filial Base de Guamaré (BAGAM), em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTROCERN e de PESSOAS DESCONHECIDAS E INCERTAS.

A autora alega ser possuidora do imóvel em que funciona a BAGAM, na Rodovia RN-221, km 25, Polo de Guamaré/RN. Narra que, desde as 6h de 23/11/2026, manifestantes ligados ao sindicato réu bloqueiam a entrada e a saída da base, o que impede a circulação de caminhões-tanque e, assim, toda a expedição de combustíveis, feita exclusivamente por via rodoviária. Afirma que a base abastece aeroportos, a Marinha do Brasil, termelétricas, postos revendedores e órgãos públicos do Rio Grande do Norte, da Paraíba e do Ceará. Requer liminar para que os réus se abstenham de obstruir o acesso à base e mantenham distância mínima dela, sob pena de multa, com apoio policial.

Custas recolhidas (Id. 208648494).

É o relatório. Decido.

Da competência:

A Súmula Vinculante nº 23 atribui à Justiça do Trabalho a ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. O enunciado tem por base o art. 114, II, da Constituição e se dirige ao conflito coletivo entre trabalhadores e empregadores, no qual a possessória funciona como instrumento da própria disputa. No caso, a autora é distribuidora de combustíveis, não integra a categoria econômica do transporte rodoviário de cargas e não é empregadora dos manifestantes. O edital de deflagração de greve (Id. 208646605) mostra que as reivindicações se dirigem às empresas representadas pelo sindicato patronal e tratam do plano de saúde previsto na CCT

2026/2028, matéria em relação à qual a autora não tem poder de negociação nem de atendimento. A pretensão deduzida não discute a legalidade ou a abusividade do movimento nem qualquer condição de trabalho. Limita-se à proteção da posse de terceiro alheio à relação de trabalho, o que a caracteriza como demanda de natureza civil. Reconheço, assim, a competência deste Juízo, que também é o do foro da situação do imóvel (art. 47, § 2º, do CPC). Ainda que se entenda de modo diverso, a gravidade e a atualidade do dano justificam a apreciação imediata da medida de urgência, cujos efeitos ficam conservados até eventual manifestação do juízo que vier a ser considerado competente (art. 64, § 4º, do CPC).

Da liminar:

Nas ações de manutenção de posse, a liminar é deferida sem a oitiva do réu quando a petição inicial estiver devidamente instruída (art. 562 do CPC) com a prova dos requisitos do art. 561. A posse da autora está demonstrada pela certidão da matrícula nº 400 do Livro 2-E do Cartório Único Judiciário de Guamaré (Id. 208629006), pela escritura pública de compra e venda (Id. 208629008), pelo cartão CNPJ da filial (Id. 208629005) e pela Licença de Operação IDEMA nº 2024-220287/TEC/RLO-1895 (Id. 208629013). A turbação e a sua data estão demonstradas pelas fotografias com registro de data, hora e localização de 23 e 24/11/2026 (Id. 208632907), pelas notícias da imprensa (Id. 208629020) e pelos registros dos vídeos (Ids. 208646591, 208646592 e 208646597), que indicam a fila de caminhões-tanque parada no acesso à base e a presença de manifestante identificado com o sindicato réu. Por se tratar de turbação ocorrida há menos de ano e dia, aplica-se o procedimento especial (art. 558 do CPC). A persistência do bloqueio, sem previsão de encerramento, demonstra o justo receio de novas moléstias (art. 567 do CPC).

O perigo de dano é evidente e ultrapassa o interesse da autora. A distribuição de combustíveis é atividade essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989), e a interrupção da expedição da base compromete o abastecimento de serviços públicos e privados em três Estados, além de manter veículos carregados com produto inflamável parados na rodovia.

O direito de greve e o de reunião não são alcançados por esta decisão. A própria Lei nº 7.783/1989 veda que os meios adotados pelos grevistas impeçam o acesso ao trabalho (art. 6º, § 3º) e impõe a garantia dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11), compromisso que o sindicato réu declarou no edital de greve. O bloqueio da base de distribuição, portanto, contraria não apenas a lei, mas o próprio compromisso público assumido pelo sindicato réu ao deflagrar a greve. Por isso, a proteção deve se limitar ao necessário para restabelecer o livre acesso à base. A distância de 10 km pleiteada é excessiva, por alcançar área que abrange outras unidades do polo industrial e restringir indevidamente o exercício do direito de greve em locais não relacionados à posse da autora. A proteção deve, assim, recair sobre a via de acesso à base e o seu entroncamento com a rodovia, onde efetivamente ocorre a turbação.

Registre-se que a presente decisão não impõe a qualquer trabalhador a obrigação de prestar serviço nem interfere na adesão ao movimento paredista, limitando-se a vedar que o seu exercício se dê mediante o bloqueio físico do acesso a imóvel de terceiro estranho à relação de trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para:

a) manter a autora na posse da Base de Guamaré (BAGAM), situada na Rodovia RN-221, km 25, s/n, Polo de Guamaré, Guamaré/RN, determinando ao SINTROCERN e a todas as pessoas que participam do movimento que se abstenham imediatamente de obstruir, por qualquer meio, a entrada e a saída de pessoas e veículos da base e de suas vias de acesso;

b) determinar que os réus se abstenham de permanecer, estacionar veículos ou realizar qualquer ato de concentração na via de acesso que liga a Rodovia RN-221 à BAGAM e no trecho da RN-221 correspondente ao entroncamento dessa via, ficando assegurada a manifestação pacífica fora desses locais, desde que não impeça a livre circulação de veículos com destino à base ou dela provenientes;

c) fixar multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao SINTROCERN em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 500.000,00 - incidente a partir da intimação do sindicato réu, inclusive a realizada por meio eletrônico -, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência (art. 330 do CP) por qualquer pessoa que descumpra a ordem.

Expeça-se, com urgência, mandado de manutenção de posse e proibitório, a ser cumprido de imediato por Oficial de Justiça, inclusive em regime de plantão, que fica autorizado a requisitar o auxílio da Polícia Militar, inclusive do Comando de Policiamento Rodoviário Estadual (CPRE), para a remoção de pessoas, veículos e objetos que obstruam o acesso. Na diligência, o Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar os manifestantes encontrados no local, com nome, documento, CPF e endereço, para posterior inclusão no polo passivo. O Oficial de Justiça fica autorizado a cumprir a diligência fora do horário de expediente e deverá lavrar auto circunstanciado, com registro fotográfico da situação encontrada e das providências adotadas.

Oficie-se ao Comando-Geral da PM/RN, ao CPRE e à SESED/RN para ciência e apoio ao cumprimento.

Dada a urgência, intime-se o SINTROCERN também por meio eletrônico (sintrocern@gmail.com), certificando-se nos autos.

Citem-se pessoalmente o SINTROCERN e os ocupantes encontrados no local e, por edital, os demais, com ampla publicidade (art. 554, §§ 1º a 3º, do CPC), para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Intime-se o Ministério Público e, havendo réus hipossuficientes, a Defensoria Pública (art. 554, § 1º, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como mandado.

Macau/RN, data e assinatura digitais.

BRUNNA MELGAÇO ALVES
Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente conforme previsão da Lei 11.419/2006)